



**PARECER DE REGULARIDADE DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI**  
**Nº 191/2024**

**REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2023 – CMP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - CMP**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023 – CMP**

**OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 029/2023 – CMP, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (UTILITÁRIOS E PASSEIO), SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

## **I - RELATÓRIO**

O Processo para o aditamento em epígrafe teve início em 05/09/2024 por meio do ofício nº 157/2024 – DCLC/CMP informando a Secretária Geral sobre a solicitação de repactuação de valor; e na sequência, o ofício nº 051/2024 – SG/CMP da Secretária Geral da CMP comunicando a situação ao Presidente, autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estavam presentes: Contrato Original, Despacho (justificativa) da presidência, Portaria de Nomeação da diretora do DCLC, Autuação, Portaria de Nomeação do Agente de Contratações, Relatório da CPL, Minuta do Segundo Termo Aditivo, Ofício nº 161/2024 – DCLC/CMP ao Jurídico, Parecer Jurídico Favorável ao Aditamento e Ofício nº 164/2024 – DCLC/CMP solicitando parecer desta CCI.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo que visa a prorrogação do prazo de vigência do objeto do contrato administrativo em epígrafe.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no inciso II, alínea “d”, §6º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 10.2 da cláusula 10 do Contrato Administrativo em comento, que, respectivamente, determinam:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a



justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

(...)

Contrato Administrativo nº 029/2023 – CMP:

CLÁUSULA 10

(...)

10.2. O valor dos serviços será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao reequilíbrio econômico-financeiro e que o mesmo tem fulcros na supracitada lei.

### III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 16 de setembro do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento do contrato em tela. Assim, esta CCI manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 17 de setembro de 2024.

Benedito Ferreira Silva  
**Controlador Geral da CMP**